

Agravo de Instrumento nº 0101920-75.2024.8.19.0000

Agravantes: CARLOS JOSE REZENDE e CLEIDE CAETANTO
REZENDE OLIVEIRA

Agravada: MASSA FALIDA DA COMPANHIA SALINAS PERYNAS

Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO COLEGIADO MANTENDO O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELOS AGRAVANTES. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA REEXAME, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, INSTAURADO POR PROVOCAÇÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, À LUZ DO TEMA Nº 1178 DO STJ. HIPÓTESE EM QUE A CORTE ABRIU PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NENHUMA DOCUMENTAÇÃO FOI JUNTADA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM O TEMA Nº 1178 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

I. CASO EM EXAME:

1. Juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, instaurado por provocação da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à luz do Tema nº 1178/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão consiste em reapreciar a matéria à luz das teses firmadas no Tema nº 1178, a saber: “i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade”.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Em reapreciação da matéria, por força do disposto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, dado que encaminhados os autos pela Terceira

Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no Tema nº 1178/STJ, tem-se que ao caso concreto descabe o juízo de retratação.

4. No caso concreto, este Relator identificou a existência de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica dos agravantes. Então, na forma do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determinou-se a abertura de prazo para que os agravantes pudessem comprovar a alegada hipossuficiência econômica, porém, o prazo assinado transcorreu in albis.

5. O Órgão Colegiado, soberano na apreciação final das provas, entendeu que devido à ausência de elementos suficientes nos autos capazes de ensejar a concessão da gratuidade de justiça, agiu bem o juiz de primeira instância ao indeferir o pedido, até porque, sob o ponto de vista do melhor entendimento acerca da matéria, o benefício em tela deve ser concedido aos realmente necessitados, com o escopo precípua de se evitar a banalização do instituto, que tem por verdadeira finalidade proporcionar o acesso à justiça àqueles que comprovadamente não possuam condições de arcar com as despesas processuais, o que não é a hipótese destes autos.

6. Na hipótese, não se utilizou de critérios puramente objetivos (como renda ou faixa salarial fixa) para o indeferimento automático e imediato da gratuidade de justiça aos agravantes. Ao revés, abriu-se prazo em sede recursal para que os agravantes trouxessem aos autos elementos probatórios capazes de comprovar a alegada hipossuficiência econômica, dado que este Relator identificou a existência de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica dos agravantes, mas quedaram-se inertes.

7. O acórdão, portanto, está em perfeita harmonia com o Tema nº 1178 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO:

8. Juízo de Retratação Negativo.

Acórdão ratificado, dado que não diverge do Tema nº 1178 do STJ, devolvendo-se os autos à egrégia Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Vistos, relatados e discutidos o agravo de instrumento proposto por CARLOS JOSE REZENDE e CLEIDE CAETANTO REZENDE OLIVEIRA, figurando como agravada a MASSA FALIDA DA COMPANHIA SALINAS PERYNAS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a egrégia Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em Juízo de Retratação Negativo, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, ratificar integralmente o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à egrégia Terceira Vice-Presidência, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, proposto por CARLOS JOSE REZENDE e CLEIDE CAETANTO REZENDE OLIVEIRA, figurando como agravada a MASSA FALIDA DA COMPANHIA SALINAS PERYNAS, impugnando a seguinte decisão de indeferimento de gratuidade de justiça, *verbis*:

“1-Tendo em vista que os requerentes Carlos Alberto e Cleide Caetano não apresentaram os documentos requisitados pelo juízo no index 1058 e levando-se em conta, ainda, que os documentos de indexes 1005/1006 estão ilegíveis; que não foram apresentadas as anotações da CTPS juntada no index 1008 e que a mera indicação de regularidade da situação cadastral do CPF não é apta a comprovar a hipossuficiência econômica alegada, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado. (...)”

Concessão de efeito suspensivo – índice 14.

Informações do juízo de origem – índice 24.

Promoção ministerial – índice 30.

Acórdão – índice 36.

Recurso Especial – índice 43.

Decisão da egrégia Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – índice 62 – determinando a remessa destes autos à Câmara de origem para análise do exercício do juízo de retratação à luz do tema nº 1178 do STJ.

É o sucinto relatório.

VOTO

O agravo de instrumento retornou a esta Décima Câmara de Direito Privado, com fundamento na regra contida no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a matéria será reapreciada à luz das teses fixadas no Tema nº 1178 do STJ, a saber: “i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade”.

Em reapreciação da matéria, por força do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, dado que encaminhados os autos pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no Tema nº 1178/STJ, tem-se que ao presente caso específico descabe o juízo de retratação.

No caso concreto, este Relator identificou a existência de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica dos agravantes. Então, na forma do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determinou-se a abertura de prazo para que os agravantes pudessem comprovar a alegada hipossuficiência econômica, porém, o prazo assinado transcorreu in albis.

O Órgão Colegiado, soberano na apreciação final das provas, entendeu que devido à ausência de elementos suficientes nos autos capazes de ensejar a concessão da gratuidade de justiça, agiu bem o juiz de primeira instância ao indeferir o pedido, até porque, sob o ponto de vista do melhor

entendimento acerca da matéria, o benefício em tela deve ser concedido aos realmente necessitados, com o escopo precípua de se evitar a banalização do instituto, que tem por verdadeira finalidade proporcionar o acesso à justiça àqueles que comprovadamente não possuam condições de arcar com as despesas processuais, o que não é a hipótese destes autos.

Na hipótese, não se utilizou de critérios puramente objetivos (como renda ou faixa salarial fixa) para o indeferimento automático e imediato da gratuidade de justiça aos agravantes. Ao revés, abriu-se prazo em sede recursal para que os agravantes trouxessem aos autos elementos probatórios capazes de comprovar a alegada hipossuficiência econômica, dado que este Relator identificou a existência de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica dos agravantes, mas quedaram-se inertes.

O acórdão, portanto, está em perfeita harmonia com as teses firmadas no Tema nº 1178 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, voto pela ratificação integral do acórdão desta egrégia Câmara lançado no índice 36, haja vista que está em sintonia com as teses firmadas no Tema nº 1178 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando-se o retorno dos autos à egrégia Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente acórdão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Relator